

Legenda descritiva

(1) Identificação das Concessionárias:

BR - Brisa, Concessão Rodoviária, S.A. **AA** - Autoestradas do Atlântico, S.A. **BL** - Brisal, Autoestradas do Litoral, S.A. **IF** - Infraestruturas de Portugal, S.A. **DL** - Autoestradas do Douro Litoral, S.A.
L1 - Autoestradas do Litoral Oeste, S.A. **B2** - Autoestradas do Baixo Tejo, S.A. **L5** - Lusoponte, Concessionária para a Travessia do Tejo, S.A.

(2) Tipo de Infração: Contraordenações praticadas nos termos da Lei nº 25/2006, de 30 de junho

- A** - Não pagamento da taxa de portagem devida, resultante de transposição de uma barreira de portagem através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens sem que o veículo em causa se encontrasse associado, por força de um contrato de adesão, ao respetivo sistema – contraordenação segundo a alínea a), do nº 1, do art.º 5º da Lei nº 25/2006, de 30 de junho, sancionada nos termos do art.º 7º da referida Lei.
- B** - Não pagamento da taxa de portagem devida, resultante de transposição de uma barreira de portagem através de uma via reservada a um sistema eletrónico de cobrança de portagens em incumprimento das condições de utilização previstas no contrato de adesão ao respetivo sistema – contraordenação segundo a alínea b), do nº 1, do art.º 5º da Lei nº 25/2006, de 30 de junho, sancionada nos termos do art.º 7º da referida Lei, nomeadamente:
- B1)** Por falta de colocação do equipamento eletrónico apropriado no veículo, nos termos contratualmente acordados;
 - B2)** Por deficiente colocação do equipamento eletrónico apropriado no veículo, nos termos contratualmente acordados;
 - B3)** Por falta de validação do equipamento eletrónico apropriado no veículo, nos termos contratualmente acordados;
 - B4)** Por falta de associação de meio de pagamento válido ao equipamento eletrónico, nos termos contratualmente acordados;
 - B5)** Por falta de saldo bancário, que permita a liquidação da taxa de portagem devida.
- C** - Não pagamento da taxa de portagem devida, resultante da transposição, numa infraestrutura rodoviária que apenas disponha de um sistema de cobrança eletrónica de portagens, de um local de deteção de veículos sem que o agente proceda ao pagamento da taxa devida nos termos legalmente estabelecidos – contraordenação segundo o nº 2, do art.º 5º da Lei nº 25/2006, de 30 de junho, sancionada nos termos do art.º 7º da referida Lei.
- D** - Não pagamento de taxa de portagem devida pela utilização de infraestrutura rodoviária sujeita ao regime de portagem, em consequência:
- D1)** Da recusa do utente em proceder ao pagamento devido – contraordenação segundo a alínea a), do art.º 6º da Lei nº 25/2006, de 30 de junho, sancionada nos termos do art.º 7º da referida Lei;
 - D2)** Do não pagamento da taxa de portagem em dívida, no prazo que lhe foi concedido para o efeito – contraordenação segundo a alínea b), do art.º 6º da Lei nº 25/2006, de 30 de junho, sancionada nos termos do art.º 7º da referida Lei;
 - D3)** Da passagem em via de barreira de portagem sem paragem – contraordenação segundo a alínea c), do art.º 6º da Lei nº 25/2006, de 30 de junho, sancionada nos termos do art.º 7º da referida Lei;
 - D4)** Do não pagamento do montante correspondente ao dobro do valor máximo cobrável numa determinada barreira de portagem, importância devida sempre que o utente ali se apresente sem ser portador de título de trânsito válido, nos termos da Portaria n.º 762/93, de 27 de agosto, aplicável a todas as concessões com portagens nos termos da Portaria n.º 218/2000, de 13 de abril – contraordenação segundo a alínea d), do art.º 6º da Lei nº 25/2006, de 30 de junho, sancionada nos termos do art.º 7º da referida Lei;

(3) Descrição da taxa de portagem aplicável:

Nos termos do n.º 2 do art.º 7º da Lei nº 25/2006, de 30 de junho, sempre que for variável a determinação da taxa de portagem em função do percurso percorrido e não for possível, no caso concreto, a sua determinação, é considerado o valor máximo cobrável na respetiva barreira de portagem ou, no caso de infraestruturas rodoviárias, designadamente em autoestradas e pontes, onde seja devido o pagamento de portagens e que apenas disponham de um sistema de cobrança eletrónica das mesmas, no respetivo local de deteção de veículos para efeitos de cobrança eletrónica de portagens.

(4) Custos Administrativos devidos nos termos do nº 1 do art.º 10º da Lei nº 25/2006, de 30 de junho

Nota: Salvo indicação expressa em contrário, todos os preceitos legais, referidos no presente documento, referem-se à Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, na sua atual redação.